



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. DELEGADO EDSON MOREIRA)

Dispõe sobre a prioridade nas filas de ingresso para visitas nos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a prioridade de idosos e deficientes físicos nas filas de visita nos presídios.

Art. 2º. O art. 41 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 41

§ 1º

§ 2º Na visita de que trata o inciso X do *caput*, terão prioridade nas filas de ingresso, nos estabelecimentos prisionais, os idosos e os deficientes físicos. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento tem por finalidade conferir prioridade de ingresso aos idosos e deficientes físicos, nas filas para visita nos estabelecimentos prisionais.

Essa iniciativa é devida à verificação de que nos dias de visita, as filas que se formam para o ingresso dos visitantes nos estabelecimentos prisionais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

são, muitas vezes, imensas, resultando em verdadeira punição àqueles que desejam estar com seus amigos, parentes ou companheiros.

A prioridade para idosos e deficientes, graças ao trabalho do Poder Legislativo que vem implementando leis de caráter inclusivo, tem se tornado regra na sociedade brasileira. Contudo, ainda há lugares em que as pessoas sequer consideram conferir prioridade aos idosos e deficientes. As filas dos presídios são alguns desses locais. Essa a razão pela qual penso ser importante a aprovação da proposição em questão.

Finalmente, por questões práticas e de coerência temática, acredito que inserir tal prerrogativa na Lei de Execuções Penais parece mais adequado do que nos estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA